SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010211-95.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**Requerente: **Servtronica Segurança Eletronica Sc Ltda**

Requerido: **Marcio Luis Caporazzo Me** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 23/05/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, o Exmo Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO. Eu, _______,

Escrevente, subscrevi.

Proc. 1013/13

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA. manifestouse a fls. 55, alegando a ocorrência de "erro material" na decisão proferida a fls. 47 e ss.

DECIDO.

A autora tem razão.

A sentença contém erros materiais que precisam ser corrigidos.

Isso consignado, RETIFICO a decisão, que passará a ter a seguinte

redação:

"SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA

SC LTDA ajuizou a presente "Ação Ordinária" em face de MARCIO LUIS CAPORAZZO - ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada com a requerida; que é credor desta última pela quantia de R\$ 3.482,52 referente aos meses de fevereiro/2011 a abril/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 45), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 46), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia, atualizada até abril de 2013, de R\$ 3.482,52 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada deixadas em aberto de fevereiro de 2011 a abril de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para RESCINDIR o contrato que une as partes e CONDENAR a requerida, MARCIO LUIS CAPARAZZO ME, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 3.482,52 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, mais as parcelas que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC. Tudo com juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Conforme alegado a fls. 37, já ocorreu a devolução dos equipamentos. Assim, em relação a tal questão, nada mais resta ao Juízo deliberar.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

P. R. I."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 26 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA